



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.024 - SP (2013/0401450-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MAZZON
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(S)
MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. RENOVAÇÃO ANUAL DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.024 - SP (2013/0401450-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MAZZON
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(S)
MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VICENTE MAZZON em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. RENOVAÇÃO ANUAL DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 309).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas, apenas, a aplicação dos incisos IV e IX do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 765 do Código Civil, que tiveram sua vigência negada até o presente momento, já que mantida a r. sentença de improcedência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.024 - SP (2013/0401450-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ VICENTE MAZZON em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados e da exata similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos recorrido e paradigmas, bem como de incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 287-288).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 297-300).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 765 do Código Civil, sustentando, em síntese, a viabilidade do pagamento da indenização securitária, uma vez que em nenhum momento foi comprovada a má-fé do segurado no preenchimento do questionário, o que induz que mantém a sua boa-fé, desautorizando a supressão de sua indenização, bem como que ficou comprovado que a preposta da recorrida quem renovava as apólices.

Aduz, por fim, que a cláusula que estabelece a perda do direito à indenização quando o segurado presta declarações inexatas ou omite informações para a formação do perfil do principal condutor é nula de pleno direito, bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 272-285).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente alega ofensa ao art. 51, incisos IV e XV, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor, bem como ao art. 765 do Código Civil, sustentando, em síntese, a viabilidade do pagamento da indenização securitária, uma vez que em nenhum momento foi comprovada a má-fé do segurado no preenchimento do questionário, o que induz que mantém a sua boa-fé, desautorizando a supressão de sua indenização, bem como que ficou comprovado que a preposta da recorrida quem renovava as apólices.

Aduz, por fim, que a cláusula que estabelece a perda do direito à indenização quando o segurado presta declarações inexatas ou omite informações para a formação do perfil do principal condutor é nula de pleno direito, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 194-195):

"A profissão do apelante não foi fato determinante para o julgamento da ação em seu desfavor. Seu curso superior foi considerado apenas para o sobrepôr ao "homem médio", figura com os conhecimentos necessários para exercer os atos da vida comum. A legislação sobre seguros e apólices não é exigida a nenhum dos segurados. Espera-se, ao menos, que leiam os documentos que estão assinando, principalmente documentos simples, de uma página apenas, com informações claras e precisas.

A r. sentença proferida pelo Juiz Antonio Manssur Filho será mantida. Nela foi reconhecida a correta aplicação do art. 766 do Código Civil, que impõe a perda do direito à garantia ao segurado que fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

O questionário de avaliação de risco é documento simples, com quadro destacado para as perguntas que deveriam ter sido respondidas pelo segurado. Ainda que se admitisse o entendimento do apelante de que a própria apelada, pela mesma corretora de sempre, realizou manobra, preenchendo maleficamente o formulário para depois negar a indenização ao segurado (!?), aplicar-se-ia o art. 219 do Código Civil: "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

Mencionado questionário foi entregue ao segurado, ainda que preenchido, e poderia ter sido alterado se fosse de seu interesse atualizar seus dados. Ao que parece, não houve tal interesse e as apólices foram geradas sempre com as mesmas informações, beneficiando o próprio segurado que pagava menor prêmio pela prestação de serviço. (...)

Assim, conforme se vê a fl. 68/71, o apelante prestou falsa informação à seguradora, declarando que não teve veículos roubados nos últimos três anos, tanto em 07/06/04, quanto em 21/06/05, motivando assim a justa recusa da mesma em indenizá-lo, conforme comunicado a fl. 25. Ausente atitude ilícita a indenizar não há que se falar em reparação por danos morais, motivo pelo qual o recurso do apelante será improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca da inviabilidade do pagamento da indenização securitária, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, no que tange à alegada nulidade da cláusula contratual, resta patente que a pretensão recursal não merece guarida, uma vez que esbarra no óbice constante da Súmula 05/STJ, por demandar reinterpretação de cláusulas contratuais.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se." (e-STJ fls. 309-311)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401450-2

AgRg no
AREsp 447.024 / SP

Números Origem: 1032006001403 114320308 20120000021110 20120000516633 20326906 2032692006
5830020062032691 90935201720078260000 992070495539

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MAZZON
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(S)
MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MAZZON
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(S)
MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.